



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004209-51.2017.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0002347-30.2017.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CAVALCANTE
ADVOGADO : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
ADVOGADO : DF00030347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : RJ00106474 - CINTIA LOPES BARCELLOS
ADVOGADO : RJ00198650 - THIAGO COSTA SERRA NUNES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **LUIZ CARLOS CAVALCANTE** impugnando decisão que indeferiu liminar - em sede de mandado de segurança - requerida com vistas a obter "... a **SUSPENSÃO** dos efeitos da Portaria nº. 4724-DGP/PF, de 13/12/2016, no Boletim de Serviço nº. 237, de 16/12/2016, com fito de **DETERMINAR** a agravada, que adotasse as providências necessárias e suficientes à manutenção, em folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal, dos valores salariais do agravante, servidor licenciado para mandato classista, junto ao Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SSDPFRJ, sem remuneração, na modalidade ressarcimento à União Federal, até o término da licença em 22/08/2018".

Sustenta que "(...) tendo em vista que a Licença para Desempenho de Mandato Classista, foi deferida (ou melhor, concedida) ao agravante sob a égide do Ofício Circular nº. 08/SRH-MP, de 16/03/2001, através da Portaria DGP/DPF nº. 2937, de 08/03/2016, deve ser mantida a modalidade de ressarcimento, até o término do mandato classista, vez que a revogação do ref. Ofício Circular, pelo do Ofício Circular nº. 605/2016-MP, de 09/09/2016, tem efeito ex nunc, devendo ser aplicada há casos futuros".

Alega que "... quando há geração de direito adquirido, se faz necessário respeitar o período concedido e anteriormente deferido, mesmo que a norma seja revogada, vez que seus efeitos são ex nunc. Isto é, a revogação difere da anulação ou invalidação, porque, nesse caso, o ato administrativo é extinto por ser contrário à norma jurídica, produzindo assim efeitos retroativos (ex tunc)".

Aduz, ainda, que "... é importante observar que prevalece vigente o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea 'c', da Lei nº. 8.112/90, que prevê que a Licença para Desempenho de Mandato Classista deve ser considerada "efetivo exercício". Logo, não há razão para o indeferimento por parte do magistrado a quo, para o indeferimento da **SUSPENSÃO** dos efeitos da Portaria nº. 4724-DGP/PF, de 13/12/2016, no Boletim de Serviço nº. 237, de 16/12/2016"

Colaciona precedente jurisprudencial.

Requer: "Que seja deferida a concessão do efeito suspensivo ativo, com a finalidade de reformar a r. decisão a quo que **INDEFERIU** a **SUSPENSÃO** dos efeitos da Portaria nº. 4724-DGP/PF, de 13/12/2016, no Boletim de Serviço nº. 237, de 16/12/2016, com fito de **DETERMINAR** a agravada, que adotasse as providências necessárias e suficientes à manutenção, em folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal, dos valores salariais do agravante, servidor licenciado para mandato classista, junto ao Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia

Federal no Estado do Rio de Janeiro – SSDPFRJ, sem remuneração, na modalidade ressarcimento à União Federal, até o término da licença (deferida) em 22/08/2018, na forma do artigo 2º, Inciso XIII da Lei nº. 9.784/99; (...).

Pois bem.

Para melhor compreensão da controvérsia, extraio os seguintes trechos das razões recursais:

“O agravante é Agente de Polícia Federal (Licenciado para o Exercício de Mandato Classista), tendo ingressado na Polícia Federal em 1997. Desde o início da carreira sempre participou ativamente dos movimentos reivindicatórios da categoria, por acreditar que quando luta unida, a categoria possui mais chances de alcançar melhorias salariais e nas condições de trabalho.

Na data de 22/07/2015 o agravante foi eleito Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, e no dia 24/08/2015, tomou posse como Presidente deste importante Sindicato.

Além disso, o agravante foi eleito e empossado em 01/01/2016 no cargo de Diretor da Federação Nacional dos Policiais – FENAPEF, de âmbito nacional que é maior e mais antiga entidade representativa dos servidores da Polícia Federal.

Cumprindo compromisso assumido com a categoria, na data de 29/12/2016, o agravante protocolou requerimento de licença para o exercício de mandato classista para dedicar-se integralmente à Presidência da Entidade Sindical.

Em 11/03/2016, o Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, fez publicar a Portaria DGP/DPF nº. 2937 (fl. 23, do processo originário), de 08/03/2016, que RESOLVEU CONCEDER, com fundamento no artigo 92 da Lei nº. 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº. 2.066, de 12/11/1996, Licença para Desempenho de Mandato Classista, sem remuneração, na modalidade de ressarcimento, onde a Entidade Sindical ressarcir mês a mês a União Federal no valor referente ao salário do dirigente.

Oportuno, ressaltar o teor do Despacho nº. 789/2016-GAB/DGP/DPF, de lavra do Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal, DPF Luiz Pontel de Souza, ao deferir a Licença para Desempenho de Mandato Classista, sem remuneração, na modalidade de ressarcimento, senão vejamos:

.....
Dessarte, diante da publicação da Portaria DGP/DPF nº. 2937 (fl. 23, do processo originário), de 08/03/2016, a remuneração, relativa ao agravante, licenciado para o exercício do mandato classista, vem sendo mantida em folha de pagamento (SIAPE/DPF), através de percepção de contracheque emitido pela Polícia Federal. Sendo certo, que a entidade sindical ressarcir, através de pagamento integral em GRU, ao erário, os valores despendidos pela União com essa remuneração, de modo a conciliar o caráter não remuneratório de que se reveste a mesma, com a necessidade de conferir ao servidor licenciado, ora agravante, a segurança necessária: (i) no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, (ii) a contagem do tempo de serviço para afins de aposentadoria especial do policial federal previsto na Lei Complementar nº. 51/85 (que possui regras e contagens de tempo diferenciadas em relação ao serviço público em geral); e, (iii)

demais direitos decorrentes da relação funcional (por exemplo, evitar quebra do interstício funcional).

Ocorre que, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 09/09/2016, divulgou o teor do Ofício Circular nº. 605/2016-MP (fl. 48, do processo originário), que revoga o teor do Ofício Circular nº. 08/SRH-MP, de 16/03/2001, trazendo nova interpretação administrativa ao instituto, considerando que a Licença para Desempenho de Mandato Classista deve ser concedida sem remuneração, e não mais na modalidade ressarcimento, devendo os servidores públicos em exercício de mandatos classistas receberem seus salários diretamente dos cofres das entidades sindicais, como se funcionários destas eles fossem. Tal determinação traz grandes, graves e sérias implicações ao servidor, à entidade sindical e ao próprio direito de representação sindical.

(...)"

Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do *tempus regit actum*, passo à análise da admissibilidade do presente incidente recursal, tomando por base a legislação em vigor à época da decisão agravada:

O art. 92 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, dispunha:

"É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, Federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c"

Nada obstante, tal redação foi alterada pela MP nº 1.522, de 11.10.1996 e reedições, até sua conversão na Lei nº 9.527, de 10.12.1997, **verbis**:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

A licença para desempenho de mandato classista é sem remuneração, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. Todavia, a Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem a sua exclusão da folha de pagamento, devendo a entidade de classe promover o respectivo ressarcimento da remuneração do servidor, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2001-SRH/MP

Verifica-se, no entanto, que o Ofício-Circular nº 605/2016 do Ministério do Planejamento revogou o Ofício-Circular nº 8/2001-SRH/MP que – conforme dito acima – autorizava o pagamento em folha na modalidade de ressarcimento para licença sem remuneração dos servidores afastados do cargo para cumprimento de mandato classista.

Ao meu sentir, esta nova orientação me parece encontrar-se em dissonância com o art. 102, VII, C da Lei nº 8.112/90: "Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) VIII – licença: (...) c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou Administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (...)". Isso porque, ao que me parece, a orientação do Ofício-Circular nº 8/2001-SRH/MP assegurava os direitos do licenciado.

Assim, "(...) tendo em vista que a orientação anterior, que facultava a modalidade de ressarcimento remonta ao ano de 2001, é de se acolher o princípio da boa-fé, em especial em sua figura parcelar como se extrai "surrectio", no âmbito da Administração Pública. Registre-se, outrossim, que não há qualquer demonstração de que a entidade sindical tenha se negado a ressarcir aos cofres públicos os valores referentes ao vencimento do Requerente e, assim, inexistente qualquer ameaça ao erário, o que não legitima a exclusão de seu nome do Setor de Recursos Humanos do INSS, o que lhe trará prejuízos imediatos.(...)" (in TRF da 4ª Região, AG 5050283-31.2016.404.0000, 4ª T., data da decisão 23/11/2016, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle).

Dessa forma, tenho que os fatos apontados pela parte ora agravante evidenciam, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, pelo que **DEFIRO** o pedido de antecipação da pretensão recursal (art. 1.019 do NCPC) para determinar que adotem as providências necessárias à manutenção, em folha de pagamento, da remuneração devida ao servidor licenciado para mandato classista

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, com urgência, a fim de que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento deste *decisum*.

Intime-se a parte agravada para resposta, cf. já determinado às fl. retro.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 19.592.067.0100.2-11.